



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARDO

FLS. 681
PROC. 080124
RUB. my

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: TETON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de Computadores e materiais de informática.

I – DOS FATOS

A empresa **TETON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a nomenclatura dos processadores, que devem seguir a "x86", sob o argumento de que atualmente este critério é associado predominantemente à fabricante intel.

Assevera a empresa, que "tal especificação direciona a seleção de fornecedores para um único fabricante, excluindo alternativas que também atendem aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Termo de Referência."

Considerando tratar-se de tema afeto a área de tecnologia, o processo foi encaminhado ao Departamento de Tecnologia da Informação de Ribas do Rio Pardo (MS) que emitiu parecer no seguinte sentido:

As linhas com tecnologia x86 hoje são os da Intel com a família "i" (i3, i5, i7, i9 (incluídos os processadores de 12ª geração)) e Xeon e os da

Página 1 de 7

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: 0800 808 1175 ou 20 200 150
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



AMD com a família "Ryzen" (Ryzen 3,5,7, 9(incluídos os processadores da série 90001))2 e Threadripper, de tal modo que se desmistifica nomenclatura e tecnologia sejam exclusividade Intel.

Diante do exposto, essa resposta considerará o Parecer Técnico e percorrerá os aspectos de fato e de direito para a decisão final.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até três dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (item 15.1 do edital). Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 05/09/2024, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 02/09/2024. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 30/08/2024, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já explanado, a empresa Impugnante argumenta que a exigência de que a nomenclatura dos processadores, que devem seguir a "x86", limitam a concorrência apenas a fabricante intel, já que, a seu entender, este critério é associado predominantemente à fabricante intel.

Após análise técnica, verificou-se que a exigência da nomenclatura x86 não é restrita a fabricante intel, embora tenha sido a primeira a adotar essa arquitetura no Brasil em 1978, com o lançamento do intel 8086.



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARDO

FLS. 683
PROC. 080124
RUB. my

Ao contrário, atualmente esta tecnologia é adotada por várias outras fabricantes, tendo sido mencionadas: (i3, i5, i7, i9 (incluídos os processadores de 12ª geração)) e Xeon e os da AMD com a família "Ryzen" (Ryzen 3,5,7, 9(incluídos os processadores da série 90001))2 e Threadripper.

A Lei 14.133/2021 define o que são especificações técnicas, ressaltando a necessidade de que sejam claras, precisas e suficientes para possibilitar a elaboração das propostas pelos licitantes:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - especificações técnicas: descrição das características necessárias e suficientes para garantir a qualidade e o desempenho do objeto da contratação, de acordo com as necessidades da Administração;

Não obstante, o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública são especialmente tratados na Nova Lei de Licitação, senão, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Página 3 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARDO

FLS. 684
PROC. 080124
RUB. me

A jurisprudência do TCU é firme quanto a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Ciente de tais disposições legais e jurisprudenciais, a Administração Pública Municipal eleva seus atos no sentido de proporcionar a ampla disputa dos interessados, **entretanto, sem desprestigiar a qualidade e eficiências dos produtos que se pretende adquirir.**

Neste sentido, a Administração Pública Municipal, ao realizar o descritivo do item 1, nada mais fez do que cumprir as determinações da legislação aplicada a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARDO

FLS. 685
PROC. 080124
RUB. mf

Ao contrário do que assevera a Impugnante em sua peça, o descritivo proposto na presente licitação possibilita a ampla participação das empresas do ramo, sem frustrar a competitividade.

Não frustra a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços. A empresa Impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Em que pese a irresignação da impugnante, a opção feita pelo município de Ribas do Rio Pardo (MS) é a que melhor se adequa às suas necessidades.

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento

Página 5 de 7

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: 0800 808 1175 ou 20 200 150

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARD

FLS. 686
PROC. 080124
RUB. my

do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, posto que, a especificação técnica garantiu elementos mínimos, de modo que, poderão participar empresas que forneçam produtos iguais ou superiores ao especificado.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as exigências produziram efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

V – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa Impugnante, MANTENDO A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO A TECNOLOGIA X86.

Página 6 de 7

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: 0800 808 1175 ou 20 200 150

www.ribasdoripardo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARD

FLS. 687
PROC. 080124
RUB. me

Ribas do Rio Pardo – MS, 19 de setembro de 2024.

Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro

Manoel Aparecido dos Anjos
Secretário de Gestão de Governo

Erica Jurado Fernandes
Secretária de Assistência Social e
Habitação

Emiliano Barbosa Dias
Secretária de Finanças e
Planejamento - Interino

Claudio Pereira da Silva
Secretário de Empreendedorismo

Josiane Luana da Silva
Secretária Municipal de Educação -
Interina

Maryane Hirahata Shiota
Secretária de Saúde

Ademilson Barbosa Pereira
Secretário de Infraestrutura Pública